

FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA

Anápolis – GO
2018

JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Raízes, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Helder Lincoln.

Anápolis – GO
2018

JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO NA PRESTAÇÃO
JURISDICIAL**

Monografia defendida e aprovada pela banca examinadora, constituída pelos professores abaixo relacionados, no dia ____ de _____ de 2018.

Professor Orientador

Professor Convidado

Coordenação do NTC

DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente a Deus, que sempre esteve ao meu lado. A minha mãe e avó e amigos que me apoiaram. Aos professores, que foram muito importantes para meu crescimento intelectual.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois sem Ele eu não teria forças para essa longa jornada, agradeço a meus professores e aos meus amigos que me ajudaram na conclusão da monografia.

“Deus nunca disse que a jornada seria fácil, mas Ele disse que a chegada valeria a pena”.

Max Lucado.

RESUMO

Este trabalho monográfico apresentou o tema: Responsabilidade Civil do Magistrado na Prestação Jurisdicional sob a perspectiva norteadora a legislação pátria e interpretações doutrinárias. Desta forma, esta pesquisa analisou a possibilidade da responsabilização civil do Estado bem como do Magistrado por atos jurisdicionais, evidenciando principalmente a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e seu artigo 49. A metodologia ora empregada foi a de compilação tendo como fontes: Donizetti Elpídio, Sergio Cavalieri Filho, Paola Nery Ferrari, Carlos Roberto Gonçalves, entre outros. Utilizou-se, ainda, da legislação, inclusive, fez-se muito útil à própria Constituição Federal, a Lei da Magistratura, bem como artigos postados na grande rede mundial de computadores. Ademais, este trabalho buscou expor toda conceituação e introdução ao tema, apresentando os motivos pelos quais há a necessidade de responsabilização do Magistrado com o fito de impedir a má conduta na prestação jurisdicional. O tema é atual e de grande importância no ordenamento jurídico e para a sociedade como um todo, uma vez que há grandes debates e questionamentos doutrinários sobre o assunto.

Palavras-Chave: Prestação Jurisdicional; Responsabilidade Civil; Responsabilidade do Magistrado.

ABSTRACT

This monographic work presented the theme: Civil Responsibility of the Magistrate in Jurisdictional Provision from the perspective guiding the national legislation and doctrinal interpretations. In this way, this research analyzed the possibility of the civil responsibility of the State as well as of the Magistrate by jurisdictional acts, evidencing mainly the Organic Law of the National Judiciary and its article 49. The methodology used was the one of compilation having as sources: Donizetti Elpídio, Sergio Cavalieri Filho, Paola Nery Ferrari, Carlos Roberto Gonçalves, among others. Legislation was also used, including the Federal Constitution itself, the Law of Magistracy, as well as articles posted on the world wide computer network. In addition, this work sought to expose all conceptualization and introduction to the theme, presenting the reasons why there is a need for accountability of the Margistrado with the purpose of preventing misconduct in the jurisdictional provision. The subject is current and of great importance in the legal order and for the society as a whole, since there are great debates and doctrinal questions on the subject.

Keywords: Adjudication; Civil responsibility; Responsibility of the Magistrate.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO | 12 |
| 1.1. Contexto Histórico da Responsabilização Estatal..... | 13 |
| 1.2. Conceito..... | 15 |
| 1.3. Evolução Teórica da Responsabilidade Civil do Estado..... | 16 |
| 2. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL..... | 22 |
| 2.1. Conceito de Jurisdição..... | 22 |
| 2.2. Características da Jurisdição..... | 24 |
| 2.2.1. Unidade..... | 24 |
| 2.2.2. Secundariedade..... | 24 |
| 2.2.3. Imparcialidade..... | 24 |
| 2.2.4. Substitutividade..... | 24 |
| 2.2.5. Unicidade..... | 25 |
| 2.3. Dos Princípios Constitucionais Aplicados a Jurisdição..... | 25 |
| 2.3.1. O Devido Processo Legal..... | 26 |
| 2.3.2. Duração Razoável do Processo..... | 28 |
| 2.3.3. Contraditório e Ampla Defesa..... | 29 |
| 2.3.4. Princípio do Juiz Natural..... | 31 |
| 3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL..... | 32 |
| 3.1. Do Magistrado..... | 32 |
| 3.2. Deveres do magistrado..... | 33 |
| 3.3. Responsabilidade objetiva do Estado..... | 34 |
| 3.3.1. Da Responsabilidade do Estado por atos Judiciais..... | 35 |
| 3.5. Responsabilidade do magistrado..... | 37 |
| CONCLUSÃO..... | 43 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 44 |

INTRODUÇÃO

O objeto principal de estudo do presente trabalho é a responsabilidade civil do magistrado na prestação jurisdicional. Tem como finalidade analisar a realidade da pessoa com deficiência no mercado de trabalho brasileiro e, as inúmeras implicações atribuídas pelo ordenamento jurídico pátrio no tocante ao tratamento que deve ser dispensado a esse grupo de pessoas.

A escolha do tema se deve particularmente ao fato do mesmo provocar discussão nos meios doutrinários e jurisprudenciais e, por atingir um contingente de elevada importância na sociedade.

Para o meio acadêmico este trabalho apresenta um referencial teórico possível de futuras pesquisas, uma vez que apresenta uma natureza interdisciplinar unindo as leis infraconstitucionais e a Constituição Federal, bem como outros ramos do Direito.

Seu objetivo principal foi o de pesquisar, analisar e descrever, com base na legislação brasileira, bem como a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Código de Processo Civil e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sobre a responsabilidade do magistrado em sua função jurisdicional.

Para tanto, o estudo principia-se com o capítulo primeiro tratando da responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, discorre-se acerca dos aspectos evolutivos das teorias da responsabilização civil; da contextualização histórica da responsabilização histórica; do conceito de responsabilidade civil.

No capítulo segundo, para um melhor entendimento da temática, induz-se apresentar os princípios elementares, inerentes à prestação jurisdicional são consagrados pela Constituição Federal de 1988 e Código de Processo Civil Brasileiro. Quais sejam: o princípio do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e do juiz natural.

Finalmente, o capítulo terceiro trata acerca da aplicação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional com ênfase em seu artigo 49, que diz respeito a responsabilização civil do magistrado, concluindo o assunto com base nas doutrinas encontradas.

Ademais, a presente atividade encerra-se com a conclusão, na qual são expostos os pontos finais, seguidos da estimulação à continuação das análises e

das reflexões acerca da responsabilização civil do magistrado na prestação jurisdicional.

Para esta atividade monográfica foram apresentados os seguintes problemas: 1) O juiz possui responsabilidade civil sobre a atividade jurisdicional?; 2) O Estado pode ser responsabilizado por atos praticados pelos juízes no exercício de sua função jurisdicional?; e 3) A responsabilidade Civil do Juiz decorrente de seus atos praticados na função é objetiva ou subjetiva?.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que o método utilizado para a elaboração da monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Salienta-se, ainda, que todos os procedimentos utilizados foram caracterizados pela precisão de ideias, clareza e concisão dos argumentos.

Destarte, buscou-se pesquisar o maior número possível de obras publicadas acerca do assunto, com o objetivo de se organizar às várias opiniões, antepondo-as, logicamente, quando se apresentarem antagônicas, com a finalidade da harmonização dos pontos de vistas existentes, para uma mesma direção.

Enfim, tal metodologia propõe-se apresentar, de forma nítida e didática, um panorama das posições adotadas pela doutrina pátria em vasto acervo de livros, em artigos publicados na internet e pela legislação brasileira.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A Constituição Federal brasileira prevê em seu artigo 37 a responsabilidade do Estado no capítulo referente à Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 2017, p. 25).

Como um todo constitui verdadeira conquista derivada da própria afirmação do Estado Democrático de Direito, considerando-se a submissão de todos ao ordenamento jurídico, inclusive o próprio Estado, conforme Barreto (2013).

Nas palavras de Cahali:

A possibilidade de responsabilizar o Estado por erros da atividade jurisdicional representa um reforço da garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos em face do Poder Público. Alinhar-se com a ideia da irresponsabilidade por atos danosos advindos da atividade jurisdicional é negar ao jurisdicionado justiça e acobertar os erros provenientes da atividade de magistrados e serventuários (CAHALI, 1982, p.202).

A má prestação do serviço na jurisdição em quaisquer das searas podem causar danos. A má prestação do serviço na jurisdição civil, por exemplo, pode ensejar gravames àqueles que buscam a satisfação de seus direitos pela via judicial, inclusive pela demora na solução do conflito.

Nos ensinamentos de Mello:

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (MELLO, 2014, p.1021).

Pode-se, portanto, dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de

comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.

Neste primeiro capítulo será analisado o contexto histórico da responsabilização estatal, bem como será conceituado a responsabilidade civil.

1.1. Contexto Histórico Responsabilização Estatal

No momento presente enquadrada entre as hipóteses de responsabilidade objetiva no ordenamento pátrio, a obrigação de reparação de danos dos entes estatais passou por lenta evolução, iniciando-se na irresponsabilidade do Estado até o atual entendimento. Cavalieri Filho (2012) leciona que houve uma longa e lenta evolução até chegar-se ao estágio atual. E o grande responsável por essa evolução foi o Direito Francês, através da construção pretoriana do Conselho de Estado.

Inicialmente, baseando no princípio do *“The king can do no wrong”* (O rei não erra) e na expressão francesa *“L’Étatc’est moi”* (O Estado sou eu, Luís XIV), a teoria da irresponsabilidade estatal não admitia de maneira nenhuma imputar ao Estado a obrigação de reparação de danos causados por seus agentes no desempenho de suas funções.

Os Estados absolutistas não se responsabilizavam por qualquer dano causado aos administrados, fazendo com que estes cobrassem indenização apenas do agente público que causou o dano, nunca atingindo, o erário, considerando que o Estado e o agente eram pessoas distintas e aquele não poderia ser responsabilizado por atos deste, ou seja, o Estado e funcionário eram pessoas distintas, conforme lições de Cavalieri Filho (2012).

A insatisfação dos franceses com a concepção absolutista de Estado resultou na queda de Luís XVI e a ascensão da burguesia ao poder. Com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, passou a vigorar a noção de Estado de Direito com a garantia dos direitos fundamentais e a separação de Poderes. Além disso, o Estado passaria a se submeter às próprias regras que criava, segundo Globo (1959).

Mello (2013) afirma que com o reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva do Estado, definida pelo próprio como: “a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito – culposos ou

doloso – consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto” (MELLO, 2013, p. 109), e com os princípios que regem o Direito Público, superou-se a concepção civilista que imputava ao agente público a responsabilidade pelos atos.

Meirelles leciona a chamada teoria do órgão, idealizada por Otto Gierke, e passou a definir que:

[...] as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas), na forma de sua organização interna. O órgão – sustentou Gierke – é parte do corpo da entidade e, assim, todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade (MEIRELLES, 1998, p. 281).

Desde então, a culpa individual foi ultrapassada pela culpa anônima. Doravante, o dever de indenizar passa a ser do Estado, que ocorrerá quando o serviço não for prestado com efetividade, como mal funcionamento ou atrasos ou sequer não é prestado. Não mais se cogita da falta de um agente público específico. Para Cavalieri Filho (2012), basta que fique constatado um mau agenciador geral, anônimo, impessoal, na defeituosa condução do serviço, à qual o dano possa ser imputado.

É importante destacar que a culpa anônima não se caracteriza como responsabilidade objetiva, já que exige para sua configuração a existência de culpa em sentido amplo.

Carvalho (2009) esclarece que:

[...] para que o lesado pudesse exercer seu direito à reparação dos prejuízos, era necessário que comprovasse que o fato danoso se originava do mau funcionamento do serviço e que, em consequência, teria o Estado agido culposamente. Cabia-lhe, ainda, o ônus de provar o elemento culpa (CARVALHO, 2009, p. 96).

Após o reconhecimento da teoria do *faute du service*, os ordenamentos jurídicos passaram a definir a responsabilidade objetiva do Estado, ou responsabilidade sem culpa. Tomando como base a teoria do risco administrativo, não se cogita da culpa da Administração pelo dano, mas tão somente do nexos entre uma atuação estatal, lícita ou ilícita, e o dano desproporcional suportado pelo administrado, de acordo com Cavalieri Filho (2012).

Em relação à teoria do risco administrativo, Cavalieri Filho diz:

Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 47).

É relevante destacar, que a teoria do risco administrativo, não se confunde com a teoria do risco integral. Nesta, não é possível se invocar as causas de exclusão de nexos causal para afastar a obrigação de indenizar. Naquela, mesmo não sendo necessário aferir-se culpa, é possível se invocar o fato exclusivo de terceiro, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima visando a interrupção do nexo de causalidade.

1.2. Conceito

O conceito de responsabilidade não é bem definido nas doutrinas brasileira, se tornando desta forma de complicada definição. Os autores na tentativa de conceituar a responsabilidade civil ora baseiam-se na culpa, já outros, veem a responsabilidade como não sendo apenas uma questão de culpa, mas uma questão de equilíbrio, onde há a reparação dos danos causados.

A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vincula o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano de acordo com Gonçalves (2007).

Carvalho Filho (2011) leciona que a noção de responsabilidade implica a ideia de resposta, termo que, por sua vez, deriva do vocábulo latino *respondere*, com o sentido de responder, replicar. Ou seja, o Direito ao tratar da responsabilidade, induz imediatamente a circunstância de que alguém, o responsável, deve responder perante a ordem jurídica em virtude de algum fato precedente.

A palavra “civil” se relaciona com o cidadão e com sua relação com os demais membros de um determinado grupo social, resultando em direitos e obrigações legais e morais. O objetivo do ordenamento jurídico é proteger o lícito e

reprimir o ilícito, e para isso, estabelece deveres e obrigações aos cidadãos, conforme Diniz (2003).

De acordo com as doutrinas de modo geral, a responsabilidade civil é a obrigação que uma pessoa tem de reparar o dano que causar a outrem, por fato praticado por ela mesma, ou por terceira pessoa ou por coisas que estejam em seu poder.

Diniz conceitua que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2003, p. 36).

Seguindo o raciocínio de Cavalieri Filho (2012) que traduz a responsabilidade civil como uma consequência e não uma obrigação original, considerando que esta constitui sempre um dever jurídico originário, enquanto a responsabilidade é um dever jurídico consequente.

Um dos pressupostos da responsabilidade Civil é a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o dever de indenizar o prejuízo. Portanto, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Desta forma, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

1.3. Evolução Teórica da Responsabilidade Civil do Estado

No decorrer de sua evolução o direito enfrenta adversidades, contexto que o impediu de dar a resposta demandada pela sociedade na proporção da evolução humana, mas ainda continua evoluindo. É o que corro com as teorias da responsabilidade civil.

Decorrendo no desenvolvimento social, cinco teorias procuram explicar o fenômeno da culpa do Estado, são elas, a teoria da culpa civilística, a da culpa administrativa, a da culpa anônima, a da culpa presumida e a da falta administrativa.

A primeira das teorias subjetivistas, a teoria da culpa civilista, responsabilizava o Estado no caso de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, no entanto, esta teoria enfrentou críticas, pois os lesados encontravam muitas dificuldades para conseguir provar a culpa do Estado conforme ensina Gonçalves (2007).

Segundo Diniz (2006, p.207), Aaculpa *in eligendo*, advém da má escolha dos responsáveis que praticam os atos, isto significa que seria analisada a prudência do Estado no momento em que contratava o agente, logo, se na escolha foi diligente, os prejuízos causados por ele, não atingiriam o ente, ficando isento de responsabilidade. Ocorre que dificilmente o lesado conseguia provar a falta de prudência no momento da contratação, restando-lhe suportar prejuízos que não deu causa.

Já a culpa *in vigilando*, de acordo com Gonçalves (2007, p. 302) decorre da falta de fiscalização de quem tem o dever de agir para prevenir que a lesão ocorra. Ocorre que, tanto a culpa *in vigilando* como a culpa *in eligendo* referem-se às condutas, sejam comissivas ou omissivas, que decorrem de ausência de providências preventivas.

As teorias subjetivistas prevalecem no Código Civil, mas com algumas diferenças, interpretadas a partir dos direitos e garantias fundamentais, observando-se a dignidade da pessoa humana e atendendo aos ideais do estado democrático de direito, amparadas nos princípios constitucionais, principalmente o princípio da isonomia.

Acontece, porém, que em determinadas omissões, como na intempestividade processual, há resquícios da teoria da irresponsabilidade, que deveria ser superada, pois não se coaduna com os ideais do neoconstitucionalismo, que busca a concretização dos direitos fundamentais trazidos nos textos constitucionais.

Como consequência desta evolução, a teoria ainda com aspectos subjetivistas, é a teoria da culpa administrativa que imperou entre a responsabilidade civil com culpa e a objetivação da responsabilidade, conforme Stolze (2012, p. 280).

Nesse sentido, o Ribeiro (2003), ainda explica que esta teoria deixava de analisar a culpa dentro do aspecto *in eligendo* e *in vigilando* para considerar o agente público como parte da estrutura administrativa, sendo um instrumento do Estado:

[...] o surgimento desta teoria, a responsabilidade estatal deixa de ser indireta (teoria da culpa civilística), passando a ser direta. Agora, basta que o particular demonstre o dano, o comportamento do funcionário e o nexo de causalidade, entre ambos, posto que o agente é considerado instrumento do Estado, agindo por conta e em razão deste. Com isto, resta evidente a influência da teoria organicista, pela qual o ato do funcionário passou a ser compreendido como ato da Administração (RIBEIRO, 2003, p. 24)

No entanto, conforme leciona Stolze (2012, p. 280), esta teoria inviabilizava boa parte das ações de reparação de dano, pois dado o caráter impessoal dos agentes públicos, em determinadas situações não se conseguiu apontar de quem foi a conduta, logo, os particulares acabavam arcando com os prejuízos. Neste contexto, surge a teoria da culpa anônima.

De acordo com doutrinas, na teoria da culpa anônima não havia necessidade de demonstrar quem foi o agente público que agiu, bastaria demonstrar que o prejuízo adveio de uma atividade estatal, minimizando os problemas enfrentados pela teoria do risco administrativo.

Logo após essas teorias já mencionadas, surgiram outras duas teorias subjetivistas, a teoria da culpa presumida, que tinha como parâmetro a inversão do ônus da prova, cabendo ao Estado provar que os danos não advieram de suas atividades, contrapondo as teorias anteriores que determinavam que cabia ao particular demonstrar o dano e a teoria da falta administrativa.

Quanto a teoria da falta administrativa Stolze (2012) explica que na ausência e na ineficiência, que pode ser o retardamento ou mau funcionamento dos serviços públicos, não havendo necessidade de investigar o elemento subjetivo do agente estatal, mas sim, somente, a falta do serviço em si mesmo:

Nestes três casos, ocorrerá a culpa do serviço, independentemente de qualquer inquirição a respeito da falta do funcionário. Assim, o que nos parece relevante, na adoção dessa teoria, é justamente que, além dos três elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil, prove-se também, para o reconhecimento da omissão estatal, justamente o seu dever de agir, com a demonstração de que, não se omitindo, haveria real possibilidade de evitar o dano (STOLZE 2012 p. 280).

Neste contexto, a culpa desapareceu gradativamente da responsabilidade civil do Estado, desapontando as teorias objetivistas do risco administrativo, do risco integral e do risco social.

Quanto a teoria do risco administrativo Venosa esclarece:

[...] surge a obrigação de indenizar o dano, como decorrência tão só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige falta do serviço, nem culpa dos agentes. Na culpa administrativa exige-se a falta do serviço, enquanto no risco administrativo é suficiente o mero fato do serviço. A demonstração da culpa da vítima exclui a responsabilidade civil da Administração. A culpa concorrente, do agente e do particular, autoriza uma indenização mitigada ou proporcional ao grau de culpa (VENOSA, 2001, p. 275-276).

Segundo Gonçalves (2011, p. 190) a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo, que admite atenuar a responsabilidade do Estado, desde que a vítima tenha contribuído para o dano, podendo até mesmo excluir a responsabilidade se provado a culpa exclusiva do particular lesado, bem como no caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, Meirelles descreve que:

Assim, o risco administrativo não significa que a indenização sempre será devida, pois não foi adotada a teoria do risco integral, e se a culpabilidade da vítima está reconhecida e está, quanto ao ofensor, afastada a ilicitude do fato, a dita sentença merece ser mantida. É que, enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização (MEIRELLES, 1998, p. 561).

Gonçalves (2011) explica que a responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral não admite nenhuma excludente, muito embora:

Observa-se, até hoje, uma certa confusão na doutrina a respeito das teorias já mencionadas, a do risco integral e a do risco administrativo. Essa confusão, no entanto, é mais de ordem semântica, pois todos partilham do entendimento de que as regras constitucionais impuseram a responsabilidade objetiva do Estado pela reparação do dano, não significando, contudo, que tal responsabilidade subsista em qualquer circunstância, mas podendo ser excluída em caso de culpa da vítima ou de força maior (GONÇALVES, 2011 p. 133).

Nesta linha, conclui-se que pela redação do parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, adotou-se a teoria da responsabilidade objetiva na modalidade do risco administrativo, onde as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que causarem. Nessa linha Tartuce leciona:

[...] trata-se de responsabilidade objetiva, não se discutindo sequer se houve culpa do funcionário, agente ou preposto do Poder Público. Na verdade, a culpa do agente serve apenas para fixar o direito de regresso do Estado contra o responsável direto pelo evento. Dessa forma, vigora a teoria do risco administrativo, que gera uma responsabilidade objetiva mitigada, uma vez que pode ser afastada ou diminuída pela culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o que não ocorre na responsabilidade objetiva plena ou integral [teoria do risco integral] (TARTUCE, 2015, p. 231).

No geral, a teoria do risco administrativo é mais sensível do que a teoria da falta administrativa, não precisando apontar a falta do serviço, basta demonstrar que da ação do Estado acarretou dano, ainda que tenha prestado o serviço, desde que não tenha observado o princípio da eficiência, que determina que a administração, em qualquer dos poderes deve primar pela prestação do serviço de qualidade, não afastando desta obrigatoriedade, o poder judiciário.

Mello (2006) salienta que a responsabilidade objetiva do Estado, quanto aos atos omissivos, é controvertida, pois tem posicionamentos na doutrina e jurisprudência não admitindo a teoria do risco administrativo quando se verifica omissões do ente. Ainda de acordo com o autor:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado [o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente] é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano. E se não foi o autor, só pode responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano, isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia [culpa] ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação [dolo]. Culpa e dolo são justamente modalidades de responsabilidade subjetiva (MELLO, 2006 p. 976-977).

Com isso, mesmo com a evolução teorias da responsabilidade do Estado, ainda não é pacífico qual teoria será aplicada às Pessoas Jurídicas de direito

público, principalmente quando o dano decorre de omissões, ficando ainda mais evidente quando a omissão ocorre dentro do Poder Judiciário.

Cavaliere Filho descreve:

[...] Essa questão é ainda controvertida na doutrina e na jurisprudência, pelo que merece algumas considerações. Celso Antônio Bandeira de Mello [Curso de direito administrativo, 15.ed. Malheiros, p. 871-872] sustenta ser subjetiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano decorrer de uma omissão do Estado. Pondera que nos casos de omissão, o Estado não agiu, não sendo, portanto, o causador do dano, pelo que só estaria obrigado a indenizar os prejuízos resultantes dos eventos que teria o dever de impedir. Aduz que “a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por ato ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado [embora do particular possa haver] que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia [culpa] ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação [dolo] (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 267)

O autor ainda assevera que se deve observar se a omissão é específica ou genérica para analisar a subjetividade ou a objetividade da responsabilidade e não se o ato é lícito ou ilícito. A omissão específica ocorre quando o Estado deixa de agir na condição e garante que: “Por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 268).

Ainda de acordo com o mesmo autor, a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia conforme Cavaliere Filho (2012, p. 268).

No mais, a responsabilidade civil do Estado pode ser tanto objetiva quanto subjetiva, contudo, torna-se necessário verificar se o Estado deu causa ao dano de forma direta, ou seja, por ação ou omissão específica ou indiretamente, por omissão genérica. No último caso, pode decorrer com base na culpa anônima ou falta do serviço. Não há como concluir que o Estado não esteja na condição de garante.

A parte final do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado o dever-poder de garantir os meios para que os jurisdicionados

tenham condições de acessarem o poder judiciário a fim de que obtenham a solução de suas demandas dentro de um prazo necessário e adequado.

A omissão específica ocorrerá quando o Estado deixa de prover os meios adequados que favoreçam o andamento do processo. A ausência destes meios, que acarretam a intempestividade que deságua em danos aos usuários do poder judiciário, deve acarretar responsabilidade.

2. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A resolução de embates entre indivíduos, ou da lide, legalmente é instituído como uma das funções típicas do Estado, função essa do Poder Judiciário. Nesse sentido, a autotutela, em regra, não é mais aceita, como sendo cabível apenas em casos excepcionais e que possuam autorização legal expressa.

Nas palavras de Araújo (2012, p.31) a jurisdição pode ser conceituada como a atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos. Ou seja, os juízes, agentes estatais, substituem as partes, que passam apenas a provocar o exercício da função jurisdicional.

Ainda de acordo com Araújo (2012, p.31), a atividade jurisdicional é concretizada pelo instrumento do processo, que é o meio pelo qual os órgãos investidos de jurisdição pacificam os conflitos, aplicando a lei ao caso concreto.

Adiante, será exposta a natureza da atividade jurisdicional como serviço público.

2.1. Conceito de Jurisdição

Usando-se como base de referência o conceito amplo de serviço público, conceitua-se como toda atividade exercida pelo Estado, através de seus Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) para a realização direta ou indireta de suas finalidades, conforme lições de Araújo (2005, p.123).

Di Prieto (2014, p.107) corrobora tal visão, dispondo que o objetivo de um serviço público seria satisfazer concretamente uma necessidade coletiva, sob regime jurídico total ou parcial de direito público.

Embasando-se neste conceito, é possível então enquadrarmos a jurisdição como um serviço público, ainda que não seja prestado pelo Poder Executivo.

De acordo com Barros (2004), o modelo da tripartição dos Poderes não segue uma divisão estanque, fixa. Então:

[...] o Executivo frequentemente legisla [arts. 68 e 84, inciso XXVI da Constituição], o Legislativo não raro é chamado a julgar [arts. 51, inciso I, art. 52, incisos I e II e art. 55, §2º, todos da Constituição] e o Judiciário tem outras funções, além da jurisdicional (BARROS (2004, p.758).

Nas palavras de Amaral (1994, p.113), ainda que a atividade jurisdicional possa ser exercida por Poder outro que não o Judiciário, observa-se que ainda permanece nas mãos do Estado o monopólio da jurisdição. Sendo a prestação jurisdicional exclusiva do Poder Público, afastando a possibilidade dos particulares buscarem fazer justiça por conta própria, fica configurada de maneira inequívoca a existência de um verdadeiro serviço público.

O acesso à justiça ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, foi consagrado como garantia constitucional, no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] (BRASIL, 2017, p. 11-12).

Tal direito foi reconhecido no artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, em que o Brasil é signatário e que possui *status* de norma supra legal no ordenamento pátrio.

Nos dizeres de Cappelletti (1988. p. 3), além de verdadeira prestação de serviço público, o acesso à jurisdição consubstancia como verdadeiro direito fundamental dos cidadãos. Ainda de acordo com mesmo doutrinador e Bryant Garth estabelecem que o acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: este sistema estatal de solução de conflitos deve ser realmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam justos, individual e coletivamente.

2.2. Características da jurisdição

As características da jurisdição são divididas em unidade; secundariedade; imparcialidade; e substitutividade.

2.2.1. Unidade

O doutrinador Elpídio conceitua como:

Unidade: A jurisdição é função exclusiva do Poder Judiciário, por intermédio de seus juízes (art. 1º), os quais decidem monocraticamente ou em órgãos colegiados, daí por que se diz que ela é uma. A distribuição funcional da jurisdição em órgãos (Justiça Federal, Justiça do Trabalho, varas cíveis, varas criminais, entre outros) tem efeito meramente organizacional. A jurisdição, como ensina Lopes da Costa, será sempre o poder-dever de o Estado declarar e realizar o Direito (ELPÍDIO, 2008, p.03).

2.2.2. Secundariedade

O normal é que o Direito seja realizado independentemente da atuação da jurisdição. Em geral, o patrão paga os salários sem que seja acionado para tanto; o locatário paga o aluguel sem que o locador tenha que recorrer à justiça para fazer valer seu direito. Somente quando surge o litígio (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida) é que o Judiciário é provocado. Diz-se, por isso, que a jurisdição é secundária, que ela tem a característica de secundariedade, conforme ensinamentos de Elpídio (2008, p.03).

2.2.3. Imparcialidade

A jurisdição é atividade equidistante e desinteressada do conflito, e or isso, num primeiro momento, só age se provocada (art. 2º). Evidentemente que, uma vez provocada, age por impulso oficial, de ofício, de acordo com Elpídio (2008, p.03).

2.2.4. Substitutividade

De um modo geral, as relações jurídicas são formadas, geram seus efeitos e extinguem-se sem dar origem a litígios. Quando surge um litígio, as partes podem compô-lo de diversas formas, sem recorrer ou aguardar o pronunciamento do juiz. A transação (concessões mútuas – CC, art. 840), a conciliação (transação obtida em audiência) e o juízo arbitral (solução da lide por pessoas estranhas ao Judiciário) são instrumentos extrajudiciais adequados para a composição dos litígios. Essa a razão por que se diz que a jurisdição tem caráter substitutivo, ou seja, substitui a atuação das partes, ainda segundo Elpídio (2008, p.03).

2.2.5. Unicidade

São conhecidos dois grandes sistemas de controle dos atos administrativos, isto é, de justiça administrativa. Conforme Fagundes (1957, p.132) o controle feito pela jurisdição comum, Poder Judiciário é conhecido como jurisdição única, já que a função jurisdicional é concentrada em um único poder, que conhece, inclusive das questões referentes à justiça administrativa.

Quando existe uma Jurisdição especial, para tratar com exclusividade dessas questões, está-se diante do sistema de jurisdição dúplice. Não se trata de uma divisão interna do Poder Judiciário de competências, mas jurisdição exercida por tribunal especialmente instituído para tratar da justiça administrativa fora do âmbito do poder judiciário.

Nesse caso, Fagundes esclarece que o controle é:

Exercido mediante tribunais especialmente instituídos para as situações contenciosas em que seja parte a Administração. Os atos administrativos não se submetem de modo algum, ou se submetem em número reduzido, ao Poder Judiciário. Para o seu controle, existe, ao lado da jurisdição comum, outra, a administrativa, que nele participa absorventemente. Tanto num, como noutro sistema, há pleno controle jurídico do exercício do Poder Executivo. O que neles difere é a organização dos tribunais incumbidos de exercê-lo FAGUNDES, M. Seabra, 1957, p.132).

2.3. Dos Princípios Constitucionais aplicados a Jurisdição

O art. 1º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988, traz consigo, o parâmetro único do Estado

Democrático de Direito. Analisando a Carta Magna vemos que seu contexto está voltado a pessoa, ao ser humano, por isso por vezes é chamada de constituição social. Preocupa-se com o bem comum.

É importante destacar que sendo a Constituição Federal nossa Carta Magna suprema e que dela decorrem todas as normas devemos nos ater a importância de se interpretar as normas segundo seu verdadeiro alcance a fim de sabermos sua real consequência nas normas infraconstitucionais. Elpídio (2008, p.34) em que entre os direitos consagrados na nossa Constituição, merece destaque a garantia ao devido processo legal, que em uma perspectiva formal, constitui, conforme Didier Júnior (2014) “o direito de processar e ser processado com base nas normas previamente estabelecidas para tanto, normas estas cujo processo de produção também deve respeitar um determinado processo”.

Outro ponto importante é de que não há hierarquia entre as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais e demais comandos previstos na constituição.

Ainda neste contexto, o autor Elpídio (2008) esclarece que muitos princípios, dizem respeito, mais especificamente, a outros institutos que não o processo (em uma acepção estrita) e por isso não são tratados por alguns autores como princípios do processo, aqueles que se referem à jurisdição e à ação (como por exemplo do princípio do juiz natural e do princípio da improrrogabilidade). Porém, já tendo feita a análise da trilogia estrutural (jurisdição, ação e processo) esses princípios serão enquadrados como princípios gerais do processo.

2.3.1. O Devido Processo Legal

Em seu artigo 5º, inciso LIV, a Constituição Federal, prevê o devido processo legal como direito fundamental, que confere a todo sujeito de direito, no Brasil, o direito fundamental a um processo devido:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 2017, p. 11-12).

Conforme leciona Didier Júnior (2014), o enunciado do devido processo legal remonta à Magna Carta de 1215, “pacto entre o Rei João e os barões, que consagrava a submissão do rei inglês a *lawoftheland*, expressão equivalente a *dueprocessoflaw*, conforme conhecida lição de Sir Edward Coke.” Por ser um princípio geral, juntou-se ao seu conceito durante a história garantias mínimas que o estruturam. O que se entende hoje por devido processo legal não guarda identidade com a noção da sociedade inglesa de 1215 (DIDIER 2014, p.45).

O devido processo legal é postulado fundamental, assentando sobre ele os demais princípios processuais. Possui duas dimensões distintas, uma formal e outro material.

A sua dimensão formal é composta pelas garantias processuais, como o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao juiz natural e, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a garantia expressa à duração razoável do processo. A dimensão material iniciou seu desenvolvimento nos Estados Unidos da América, e refere-se à ideia de que um processo devido não respeita apenas os aspectos formais, mas gera também decisões jurídicas substancialmente devidas conforme Didier Júnior (2014, p.45).

Ainda de acordo com Didier Júnior:

No Brasil a dimensão material do devido processo legal foi incorporada pelo Supremo Tribunal Federal com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Segundo Fredie Didier Júnior, a experiência jurídica brasileira assimilou o *devido processo legal* de um modo bem peculiar, considerando-lhe o fundamento constitucional das máximas da proporcionalidade [...] e da razoabilidade (DIDIER JÚNIOR, 2014, p.45).

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, promulgada em 8 de dezembro daquele ano mas vindo a ser publicada apenas em 31 de dezembro, foi responsável pela chamada reforma Judiciária. De acordo com CAGGIANO (2016, p.185), sua proposta foi:

[...] modernizar a engrenagem jurisdicional, assegurar-lhe a necessária agilidade, eficiência na solução dos litígios e a garantir menor nível de desmandos, a lisura e o equilíbrio, bem assim o sentido de segurança e de efetiva tutela para as relações que se processam no seio da nossa sociedade (CAGGIANO 2016, p.185).

Entre as diversas mudanças trazidas pela Emenda Constitucional, afetando sobremaneira a organização do Poder Judiciário, destaca-se a inscrição de novo princípio ao rol constante do artigo 5º da Constituição Federal, o direito à duração razoável do processo, tanto em relação aos judiciais quanto aos administrativos. Buscou-se, portanto, estabelecer aos magistrados novo parâmetro para sua atuação, devendo observar a celeridade na condução dos processos submetidos a sua apreciação.

Este direito era previsto no Pacto de São José da Costa Rica, como corolário da proteção da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade. Passou-se então a contar com mais um princípio dentro do conceito de devido processo legal, com a ideia de que processo devido é, pois, processo com duração razoável, conforme Didier Júnior (2014, p.66).

2.3.2. Duração Razoável do Processo

Além da garantia constitucional, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversos dispositivos que procuram concretizar o princípio. Em seu artigo 4º consagrou o princípio, afirmando que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a satisfativa. Ainda, a própria instituição do processo eletrônico demonstra a preocupação do legislador com o deslinde dos processos submetidos ao Poder Judiciário em prazo razoável, conforme Didier Júnior (2014, p.67).

Entretanto, como destaca Didier Júnior (2014), o princípio da duração razoável do processo deve ser analisado sob a égide do devido processo legal. Não existe um princípio da celeridade. O processo deve demorar o tempo necessário para a solução da lide, sem prejuízo de outras garantias, sobretudo a ampla defesa e o contraditório. Na busca pela resolução dos conflitos em tempo hábil, não é possível esquecer das garantias mínimas processuais que se propõem a defesa de uma decisão justa e equânime. É necessário que se faça um exame do caso concreto, levando em conta suas especificidades e complexidade para a definição do que seria um prazo razoável. (2014, p.67)

A duração razoável do processo é tratada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme observa-se pelo voto do Ministro José Celso de Mello Filho no HC 99.289 de 2011:

O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem direito subjetivo de ser julgado, pelo Poder Judiciário, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 5 e 6).

Doutrina. Jurisprudência. O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas, em tempo razoável e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional.

Tucci (2015, p.10) leciona que a constatação de uma dilação indevida não poderá ser feita a partir de uma norma prefixada, só sendo possível se falar em violação da duração razoável do processo a partir de três aspectos: a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e seus procuradores e a atuação do órgão jurisdicional. Sendo assim, resta claro que deverá se proceder a uma análise casuística, não sendo suficiente o simples descumprimento de prazos processuais prefixados.

Sintetizando, o princípio da duração razoável do processo não significa apenas celeridade processual. Sua aplicação leva em conta a garantia do devido processo legal, com todos os outros princípios que daí decorre, como a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição. Ocorre porém que, não pode o órgão investido de jurisdição alegar simplesmente o excesso de trabalho como justificativa pela longa espera para a prolação de uma decisão, muitas vezes impondo ao jurisdicionado o ônus de aguardar décadas por um pronunciamento judicial.

2.3.3. Contraditório e Ampla Defesa

Esse princípio confere ao Magistrado levando-se em consideração o seu dever de ser imparcial, posicionando-se entre as partes conflitantes, mas na condição de ficar distante às suas opiniões, sendo que deve ouvir a ambas as partes, proporcionando a ambos as mesmas oportunidades para exporem suas razões e suas alegações, apresentando suas provas, como forma de influir na

decisão e no convencimento do Magistrado. É pela parcialidade das partes, onde uma parte apresenta sua tese de reivindicação de direitos e a parte contrária apresenta a antítese, fazendo com que o juiz possa elaborar a síntese estabelecendo-se dessa forma o procedimento do contraditório entre as partes, segundo Cintra (2012).

Nesse sentido, Marinoni esclarece:

O princípio do contraditório, na atualidade, deve ser desenhado com base no princípio da igualdade substancial, já que não pode se desligar das diferenças sociais e econômicas que impedem a todos de participar efetivamente do processo (MARINONI, 1996, p. 147).

Ainda de acordo com o mesmo autor, o princípio do contraditório tem significação no sentido de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e fazer-se ouvir, de acordo com Marinoni (1996, p. 131).

Sustentando teoria semelhante, com relação ao contraditório preleciona Liebman com o comentário a seguir:

A garantia fundamental da Justiça e regra essencial do processo é o princípio do contraditório, segundo este princípio, todas as partes devem ser postas em posição de expor ao juiz as suas razões antes que ele profira a decisão. As partes devem poder desenvolver suas defesas de maneira plena e sem limitações arbitrárias, qualquer disposição legal que contraste com essa regra deve ser considerada inconstitucional e por isso inválida (LIEBMAN, 1980, p. 111).

Com tudo que foi mencionado pelos doutrinadores, verifica-se no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal ao expressar que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 2017, p. 13), que cuidam de consagrar o princípio do contraditório, ou, segundo a preferência de alguns doutrinadores princípio do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se uma alteração ainda mais profunda com relação à redação do texto constitucional anterior no que tange a uma abrangência desse princípio também aos processos de natureza tanto cível quanto administrativa uma vez que a Constituição Federal anterior a 1988 se limita a fazer previsão desse princípio apenas ao processo penal, segundo Cretella Neto (2006, p.05).

Ou seja, o princípio do contraditório constitui-se de uma manifestação democrática e absoluta por parte do Estado Democrático de Direito que se encontra consagrado pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 1º. Nesse aspecto, nota-se que um verdadeiro estado jurídico revestido de legalidade não passaria de simples retórica se o direito a ampla defesa não fosse inerente ao cidadão, principalmente nas situações em que este litigasse contra a própria Administração, contra o Estado, conforme Cretella Neto (2006, p.05).

Chega-se a conclusão então que, o princípio do contraditório, a necessidade premente de proporcionar à parte conhecimento da existência de uma ação movida contra este além é claro, da prática de atos ao longo do processo referentes às partes, e, de outro lado, a possibilidade de as partes reagirem aos que lhes sejam desfavoráveis.

Assim, as partes em litígio estão revestidas de direito de poderem deduzir e cobrar suas pretensões e defesas, além de praticarem a realização de provas que requereram para que seja caracterizada a veracidade de seu direito, ou seja, direito de serem ouvidas de forma paritária ao longo do processo inclusive em relação a todos seus atos e termos, ainda conforme Cretella Neto (2006, p.05).

2.3.4. Princípio do Juiz Natural

Este princípio, o do juiz natural, encontra-se no texto constitucional nos artigos que se seguem conforme se pode verificar na Constituição: “Art. 5º [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;” (BRASIL, 2017, p. 12-13).

Nesse sentido, é possível encontrar descrições que complementam de forma indispensável o princípio do juiz natural, que trata-se de ser uma forma de vedação de tribunais ou juízos de exceção contrariamente ao que ocorria no período da Idade Média, principalmente nos longos anos em que a Igreja Católica controlava o Estado e fazia julgamentos a seu bel prazer segundo os mandos e desmandos dos bispos e cardeais promovendo uma verdadeira atrocidade e um crime aviltante contra a humanidade do qual a Igreja até os dias de hoje se envergonha e se esquiva de falar a respeito conforme ensina Nery Júnior (1996, p.64).

Ressalte-se que o Tribunal de exceção, tem seu conceito na designação de ser a espécie de tribunal que se criava (naquela época) por deliberação legislativa ou não, com o fito de promover o julgamento de um determinado caso, tenha ele ocorrido ou não, sendo que ficava demonstrada irrelevante a existência do tribunal conforme se conhece na condição de instituição. Sendo ainda, que os julgamentos eram realizados por pessoas inadequadas e totalmente despreparadas para o exercício de tal função, adquirindo este um caráter mais político e de conveniências do que de justiça propriamente dito, de acordo com Nery Júnior (1996, p. 64).

O objetivo principal desse princípio é assegurar aos cidadãos a certeza de que o magistrado que cuidará do julgamento de sua pretensão não se trata de uma pessoa com objetivos escusos, que julgará de forma parcial. Assim, na condição de modalidade da garantia do juiz natural, a Constituição Federal de 1988 concede aos magistrados as prerrogativas da vitaliciedade, da inamovibilidade além é claro, da irredutibilidade de subsídio, levando-se em conta algumas situações, conforme descrito nos incisos do caput do artigo 95 da Constituição Federal, segundo Cretella Neto, (2006, p. 05).

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A regra prevista em relação à Responsabilidade Civil é a da responsabilidade objetiva, no entanto, apesar da previsão legal, os tribunais vêm utilizando uma jurisprudência defensiva, que blinda o magistrado por seus atos praticados.

3.1. Do Magistrado

Conforme os ensinamentos de Guimarães (1958, p. 33): “Juiz é a autoridade a que compete, no Estado, o encargo de administrar a justiça”.

O magistrado, como agente imparcial que é dotado de poder para solucionar o conflito e fazer valer sua decisão pela força, se necessário e, para

tanto, deve ter sido aprovado em concurso de provas e títulos, e devidamente empossado pelo respectivo Tribunal, conforme disciplinado pelo art. 93, I, da Constituição Federal.

Ocorre que o papel apropriado dos juízes sempre ocupou lugar de destaque na teoria do direito. Seja pelos incentivos e as restrições que encontram, seja pelo equilíbrio que devem procurar manter entre a interpretação das leis e a obediência a estas, bem como entre a criatividade e o respeito às regras. Nas palavras de Posner:

Seja como defensor da liberdade, mestre do autodomínio, oráculo da lei ou analista econômico presciente, o herói dessa narrativa é heroico; todos os refletores apontam para o titânico magistrado, o que condiz perfeitamente com a inflada autoimagem da profissão (POSNER, 2009, p.116).

O que se pretende com essa pesquisa é desmistificar o status de herói do juiz e tratá-lo como parte do processo. Parte essa que se encontra vinculado a deveres próprios de seu papel como julgador, e que, sobretudo, deve respeitá-los para que se chegue à justa resolução do conflito e, conseqüentemente, na efetiva prestação jurisdicional.

3.2. Deveres do Magistrado

No exercício da prestação jurisdicional, compete ao juiz cumprir alguns deveres, que são inerentes ao seu cargo. Estes deveres podem ser classificados em quatro tipos: os deveres pessoais, os deveres administrativos, os deveres jurisdicionais, e os deveres jurisdicionais processuais, segundo Almeida (2007, p.25)

São deveres do juiz, nos termos do artigo 139, alínea “b” do Código de Processo Civil, velar pela duração razoável do processo. Ainda, artigo 35 da LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) prevê deveres como o de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais.

Com efeito, a legislação brasileira prevê no artigo 143 do Código de Processo Civil e no artigo 49 da LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) os casos em que o juiz poderá ser responsabilizado por perdas e danos quando, no

exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, ou, recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Nesta esteira, prevê o artigo 235 do Código de Processo Civil, qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno. Após a distribuição, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade de acordo Almeida, (2007, p.25).

3.3. Responsabilidade Objetiva Do Estado

Entende-se por Responsabilidade Objetiva a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta apenas a relação de causalidade entre a conduta e o dano, conforme Mello (2014, p.1034).

Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. Esses fundamentos vieram à tona na medida em que se tornou plenamente perceptível que o Estado tem maior poder e mais sensíveis prerrogativas do que o administrado. Não há dúvida de que a responsabilidade objetiva resultou de acentuado processo evolutivo, passando a conferir maior benefício ao lesado, por estar dispensado de provar alguns elementos que dificultam o surgimento do direito à reparação dos prejuízos de acordo com Carvalho Filho (2009, p.373).

O particular, ao contrário, tem posição de subordinação, mesmo que protegido por inúmeras normas do ordenamento jurídico. Não seria justo, portanto, que, diante de prejuízos oriundos da atividade estatal, tivesse ele que se empenhar demasiadamente para conquistar o direito à reparação dos danos. Desta forma, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco

administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, segundo Di Pietro (2014, p.22).

Entende-se que, a partir da Constituição de 1946, ficou consagrada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. De acordo com seu artigo 194, "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros". E no seu parágrafo único, "cabêr-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes" (DI PIETRO, 2014, p.722).

A Constituição de 1967 repete a norma em seu artigo 105, acrescentando, no parágrafo único, que a ação regressiva cabe em caso de culpa ou dolo, expressão não incluída no preceito da Constituição anterior. Na Emenda nº 1, de 1969, a norma foi mantida no artigo 107.

Nesta esteira Código Civil de 2002, no seu artigo 43, dispõe que:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores de dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2017, *on line*).

Pode-se dizer que o referido artigo se encontra atrasado em relação à norma constitucional, uma vez que não faz referência às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, conforme Di Pietro (2014, p.722).

A característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta do Estado tem de provar a existência da culpa do agente ou do serviço, restando desconsiderado o fator da culpa como pressuposto da responsabilidade, conforme Carvalho Filho (2009, p.377).

Bastam apenas três pressupostos para a configuração da responsabilidade objetiva: a conduta, o dano e o nexo causal.

3.3.1. Da Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais

A jurisprudência brasileira, como regra, não aceita a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Exemplo de ato judicial típico que enseja responsabilidade civil objetiva da Fazenda Pública é a hipótese do art. 5º, LXXV, da CF/88.

Da mesma forma, trata-se de responsabilidade Objetiva do Estado os danos causados pelo juiz no curso do processo, conforme previsão do artigo 143 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - A responsabilidade do Estado, por danos causados em virtude do desempenho da atividade jurisdicional, está adstrita às hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal e no art. 133 do CPC. Precedentes. II No presente caso, pretendem os autores obter da União indenização por dano moral, que alegam ter sofrido em virtude da demora de 17 anos no julgamento de lide trabalhista. A norma aplicável à hipótese é, portanto, a regra do artigo 133 do Código de Processo Civil. III - Apesar de não considerar dezessete anos prazo razoável para a solução do litígio, ressalto não haver nos autos prova de que tal demora tenha decorrido de conduta dolosa do juiz trabalhista, ou que tenha o magistrado protelado, injustificadamente, a conclusão do feito, não se havendo, portanto, de falar em indenização. IV – Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200202010149586 RJ 2002.02.01.014958-6, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 01/09/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 16/09/2010 - Página: 252)

Assim, resta evidenciado que o Estado responderá civilmente, de forma objetiva, caso haja demora na prestação da tutela jurisdicional. No entanto, cabe ressaltar que apesar de, em regra, a responsabilidade ser objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, há ainda corrente jurisprudencial que acredita que a responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional seja caso de omissão, hipótese em que não mais se falaria em responsabilidade objetiva, mas sim subjetiva. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO ATUANTE NO FEITO AGIU DE FORMA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CULPA. DEMORA QUE OCORREU EM RAZÃO DOS SUBTERFÚGIOS PROTELATÓRIOS UTILIZADOS PELO RÉU/GENITOR PARA SE ESQUIVAR DO EXAME DE DNA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS JUÍZES. PRECEDENTES DO STF. 1. 'Nos casos de omissão por parte do Estado, a responsabilidade é considerada subjetiva. Cumpre, portanto, àquele que sofreu os efeitos do fato danoso demonstrar que a Administração, através de seus agentes, incorreu em uma das

modalidades de culpa - negligência, imprudência ou imperícia' [TJSC, AC n., da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros]' [TJSC, AC n., rel. Des^a. Sônia Maria Schmitz, j. 19.1.09]. 2. "O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF' [STF, RE n. 219.117-4/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 29.10.99]. 3. Para configurar a responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional, caberia a parte autora comprovar a falha do magistrado na condução do feito, o que não o fez. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20080087635 SC 2008.008763-5, Acórdão, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 01/07/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 12/07/2013 às 08:18. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6411/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1670).

Neste cenário, os danos sofridos pelo particular em razão da demora na prestação jurisdicional só gerariam responsabilidade do Estado caso comprovada a sua culpa.

Antes de adentrar o próximo tópico, importa ressaltar que é majoritário o entendimento segundo o qual não há responsabilidade do magistrado (agente público) por atos jurisdicionais típicos. Desta forma, se, por exemplo, o juiz de primeiro grau profere uma sentença contrária ao Direito, a parte prejudicada não pode se valer de ação contra o Estado para obter o ressarcimento pelos prejuízos que a decisão lhe causou, pois a lei já lhe confere o direito ao recurso, de modo a garantir a discussão da causa em outra esfera jurisdicional conforme Elpídio (2017, p.229).

Tal entendimento tem fundamento na garantia do princípio do livre convencimento motivado e da independência do juiz. Ademais, por se tratar de uma parcela da soberania do Estado, a função jurisdicional não se sujeita à responsabilização geral, segundo Elpídio (2017, p. 229).

3.4. Responsabilidade do Magistrado

É sabido que morosidade do processo atinge muito mais de perto aqueles que possuem menos recursos. A lentidão processual pode ser convertida num custo econômico adicional, e este é proporcionalmente mais gravoso para os que possuem menos condições. A morosidade gera descrença do povo na justiça; o cidadão se vê desestimulado de recorrer ao Poder Judiciário quando toma

conhecimento de sua lentidão e dos males (angústias e sofrimentos psicológicos) que podem ser provocados pela morosidade do processo, segundo Annoni (2003, p.17).

Nos ensinamentos de Annoni:

Não há como se falar em processo justo, se o mesmo for lento em demasia. E o devido processo legal é um meio de garantir aos jurisdicionados o aludido 'processo justo', que, nada mais é, que a prestação da tutela jurisdicional 'efetiva, adequada e tempestiva' (ANNONI 2003, p.17).

Quando o juiz retarda atos processuais importantes para o desenvolvimento do processo de forma imotivada, causa um considerável prejuízo às partes, que buscaram o judiciário com o fim de solucionar seus conflitos de forma efetiva, adequada e tempestiva. O que conseguem, no entanto, é uma fonte perene de decepções, haja vista a demora em que se chegue ao fim do litígio, uma vez que não é justo que o processo extrapole os limites do razoável, ferindo de forma direta diretamente o princípio da Duração Razoável do Processo, já estudado anteriormente.

No entanto, as garantias de que se cerca a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do Poder Judiciário em benefício da Justiça, produzem a falsa ideia de intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agentes públicos, gerando o efeito oposto de liberar o Estado de responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuram o Poder Judiciário precisamente para que seja feita justiça, conforme Di Pietro (2014, p.737).

Não obstante, é relevante desde já consignar que, tanto quanto os atos legislativos, os atos jurisdicionais típicos são, em princípio, insuscetíveis de responsabilização, pois são eles protegidos por dois princípios básicos. O primeiro é o da soberania do Estado: sendo atos que traduzem uma das funções estruturais do Estado, refletem o exercício da própria soberania. O segundo é o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais: se um ato do juiz prejudica a parte no processo, tem ela os mecanismos recursais e até mesmo outras ações para postular a sua revisão. Assegura-se ao interessado, nessa hipótese, o sistema do duplo grau de jurisdição, segundo Carvalho Filho (2009, p. 385).

Desde já, vale ressaltar que entende-se por atos jurisdicionais aqueles praticados pelos magistrados no exercício da respectiva função. São os atos processuais caracterizadores da função jurisdicional, como os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças. Em relação a tais atos é que surgem vários aspectos a serem considerados de acordo com Carvalho Filho (2009, p. 390).

Seria, pois, inadmissível que no exercício de respeitável função como a magistratura, o ordenamento jurídico ainda admita a irresponsabilidade dos juízes por atos ou omissões, mesmo causando prejuízos às partes do processo. Toda essa questão acaba por refletir em um sistema judiciário falho e ineficiente, segundo ensina Capelletti (1988, p. 58).

O juiz, no exercício de suas funções, exerce um grande poder. No entanto, não será porque ao juiz tenha sido conferida ampla liberdade na condução do processo ou porque se lhe assegure o livre convencimento na interpretação das provas, que se lhe vá reconhecer também impunidade quando tenha agido por desídia, dolo, fraude ou omissão no desempenho de suas funções, conforme Levenhagen (1988, p. 58).

A responsabilidade civil do juiz no exercício da função jurisdicional difere-se da responsabilidade dos demais agentes públicos, uma vez que possui disciplina especial, pois, conforme as lições de Nanni:

Enquanto os agentes públicos em geral são civilmente responsáveis em caso de dolo ou culpa, a responsabilidade civil do juiz decorre daquelas hipóteses previstas em lei. Adentra-se e demonstra-se as facetas que circundam a responsabilização do juiz. O primeiro aspecto a ser observado é que o juiz não pode ser imune, devendo responder pelos danos causados. Entretanto, não se pode ignorar que a imunidade do juiz é defendida pela doutrina, como forma de preservar sua independência e liberdade de julgamento (NANNI, 1999, p. 210).

Assim, considerando que o juiz é um agente do Estado, este deve ser responsabilizado pelos atos danosos a que causa dolo, culpa ou fraude. Desta forma, embora não muito comuns, existem hipóteses em que o magistrado pratica ato jurisdicional com o intuito deliberado de causar prejuízo à parte ou a terceiro. Esta conduta é dolosa e revela uma violação a dever funcional, como disposto na Lei Orgânica da Magistratura e conforme Carvalho Filho (2009, p.390).

Aduz o artigo 143 do Código de Processo Civil que:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias (BRASIL, 2015, *on line*).

Este dispositivo prevê a responsabilidade individual do juiz, cabendo-lhe, em consequência, o dever de reparar os prejuízos que causou. O artigo 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional é reprodução na essência, com pequena alteração do art. 143 do Código de Processo Civil, razão pela qual todas as considerações externadas ao disposto no código processual são a esse extensíveis, de acordo com Nanni (1999, p.210).

No entanto, o previsto neste artigo não obsta a responsabilidade do Estado, conforme narra Carvalho Filho:

Contudo, ninguém pode negar que o juiz é um agente do Estado. Sendo assim, não pode deixar de incidir também a regra do art. 37, § 6o, da CF, sendo, então, civilmente responsável a pessoa jurídica federativa (a União ou o Estado-Membro), assegurando-se-lhe, porém, direito de regresso contra o juiz. Para a compatibilização da norma do Código de Processo Civil com a Constituição, forçoso será reconhecer que o prejudicado pelo ato jurisdicional doloso terá a alternativa de propor a ação indenizatória contra o Estado ou contra o próprio juiz responsável pelo dano, ou, ainda, contra ambos, o que é admissível porque o autor terá que provar, de qualquer forma, que a conduta judicial foi consumada de forma dolosa (CARVALHO FILHO, 2009, p. 385).

Ficará, portanto, o juiz, individual e civilmente responsável por dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências de seu ofício, nos expressos termos do citado, cujo ressarcimento do que foi pago pelo Poder Público deverá ser cobrado em ação regressiva contra o magistrado culpado, conforme ensina Meirelles (2016, p.790).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.997 - AM [2010/0199552-2]
 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO CONTRA O ESTADO POR ATO DE MAGISTRADO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO MAGISTRADO POR DECISÕES TOMADAS NA CONDUÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

NECESSIDADE DE FACULTAR DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE FUNDAMENTAÇÃO CLARA DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL DE ARMANDO JIMENES DA SILVA PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU E O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS E RODOVIÁRIO SÃO LUCAS JULGADOS PREJUDICADOS.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de ação movida pela Petrobras Distribuidora pleiteando indenização dos prejuízos que lhe teriam sido causados por atos supostamente ilícitos praticados pelo magistrado Armando Jimenes da Silva em processo anterior. A ação apontou como réus o Estado do Amazonas, a cujo Poder Judiciário se vinculava o juiz responsável pela condução do feito anterior, e a empresa Rodoviário São Lucas, que nele teria se beneficiado indevidamente. 2. A ação antecedente foi uma Ação Ordinária movida pela Rodoviário São Lucas contra a Petrobras Distribuidora, visando ao cumprimento de contrato de transporte de combustíveis, com pedido indenizatório, em razão de alegado descumprimento de suposta cláusula de exclusividade. Essa ação foi julgada procedente pelo Juiz de Direito Armando Jimenes da Silva, com fixação de astreintes no valor de R\$ 100 mil diários para a hipótese de não restabelecimento do contrato, com obediência à exclusividade. [...]

RECURSO ESPECIAL DE ARMANDO JIMENES DA SILVA - CARÁTER SUBJETIVO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ POR SUAS DECISÕES

10. Em benefício da própria sociedade, não se pode cogitar de responsabilidade objetiva do juiz pelas decisões tomadas no curso de um processo judicial. Se os juízes tivessem de decidir sob uma espada ameaçando-os de responsabilidade pessoal em caso de erro, as decisões não seriam tomadas com liberdade para aplicar o Direito aos fatos. 11. O art. 133, I, do CPC/1973, em norma reproduzida pelo art. 143, I, do CPC/2015, e, em especial, o art. 49, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman [LC 35/79], estabelecem a responsabilidade pessoal do magistrado apenas quando ele proceder com dolo ou fraude. [...] Assim, deve ser provido o Recurso Especial de Armando Jimenes da Silva, sucedido pelo seu espólio, para que os autos retornem ao 1º Grau e lhe seja facultada a produção de prova em audiência. Em seguida, deverá ser proferida nova sentença, como se entender de direito, uma vez que no presente julgamento está sendo reconhecida apenas a ausência de fundamentação, não se concluindo pela existência ou não de dolo ou fraude por parte do recorrente na condução do processo antecedente.

Ademais, apesar da responsabilidade do Estado ser objetiva, a responsabilidade do juiz é subjetiva, sendo necessária a comprovação da culpa além dos demais pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, conforme estudado no primeiro capítulo deste trabalho.

Assim, trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, bastando a comprovação da existência do prejuízo a administrados. Cabendo ao Estado a ação

regressiva contra o magistrado, quando tiver havido culpa ou dolo deste, de forma a não ser o patrimônio público desfalcado pela sua conduta ilícita. Logo, na relação entre poder público e o agente, no caso, o juiz, a responsabilidade civil é subjetiva, por depender da apuração de sua culpabilidade pela lesão causada à parte, conforme Fiuza (2003, p.54).

No entanto, a responsabilidade do agente é a subjetiva, razão pela qual só será cabível a ação de regressiva se o agente responsável tiver agido com culpa ou dolo. Logo, a causa de pedir da ação deve consistir na existência do fato danoso, causado por culpa do agente, e na responsabilidade subjetiva deste, segundo Carvalho Filho (2009, p. 390).

Portanto, cabe ao Estado, autor da ação, o ônus de provar a culpa do agente, nos termos do art. 373, I, do CPC. Em consequência, se o dano tiver sido causado por atividade estatal sem ser possível a identificação do agente (culpa anônima do serviço), o Estado será obrigado a reparar o dano, jungido que está pela teoria da responsabilidade objetiva, mas lhe será impossível exercer o direito de regresso contra qualquer agente, de acordo com Carvalho Filho (2009, p. 390).

Com tudo, é possível concluir através desta pesquisa que, apesar de existir a possibilidade de responsabilização do juiz quando este retarde de forma imotivada a prestação jurisdicional, eventual ação a ser proposta pelo agente prejudicado deverá ser ajuizada em face do Estado, que exercerá o direito de regresso contra o juiz, que responderá subjetivamente pelos danos causados por sua conduta.

CONCLUSÃO

A presente monografia buscou investigar, junto a legislação nacional e da doutrina brasileira, a Responsabilidade do Magistrado no Exercício da Prestação Jurisdicional.

O interesse do tema se deu em razão dos estudos, do curso de Direito, sobre a responsabilização das pessoas em geral. Nessa perspectiva, forma-se esse trabalho divide em capítulos, que merece algumas considerações.

No primeiro capítulo verificou-se conceituação, contextualização histórica de responsabilização estatal, e a evolução teórica da responsabilização civil do estado.

No segundo capítulo descreveu como se dá a prestação jurisdicional, sua conceituação e características. Também foi enfatizado os princípios elementares para tal pesquisa, que com eles formam os nortes para tal responsabilização do estado e magistrado no exercício de sua função.

Através desta pesquisa ficou constatado que os magistrados possuem responsabilidade civil sobre sua atividade jurisdicional, tendo em vista expressos nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Também ficou confirmada através da pesquisa que o Estado pode ser responsabilizado pelos atos praticados pelos juízes no exercício da função jurisdicional.

Por fim, também ficou confirmado que a responsabilidade do juiz decorrente de seus atos jurisdicionais praticados é tanto subjetiva quanto objetiva.

Com tudo, ficou concluído no trabalho que o Estado possui responsabilidade civil sobre seus atos. Verificou-se que o tema é de grande importância e complexo. Em suma, este estudo quis sinalizar uma maior apreciação a temática em tempo que se chama breve.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Maurício Pinto de. **Recrutamento e formação de magistrados no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2007.

ANNONI, Danielle. **A responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rededevirtual.bibliotecas:livro:2009;000840031>> Acesso em: 24 jan. 2018.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Responsabilidade civil do Estado por denegação do acesso à justiça. **Revista de Direito Administrativo**. v. 262. Rio de Janeiro, 2013.

BRASIL. **Código Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 17 out.2015.

_____. Lei 13.105/15. **Código de Processo Civil (2015)**. Brasília: Casa Civil, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 jan.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>> Acesso em: 24 jan.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Acórdão. Recurso Extraordinário nº 228977-2/SP. 2ª Turma. Relator Min. Néri da Silveira**. Brasília, 2002. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/70554682/Paola-Ferrari-constituicao.>> Acesso em: 29 jan.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Voto. **Recurso Extraordinário nº 5053938/PE**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/70554682/Paola-Ferrari-constituicao.>> Acesso em: 29 jan.2018.

- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. Disponível em: <<https://www.estantevirtual.com.br/livros/yussef-said-cahali/responsabilidade-civil-do-estado/2024600993>>. Acesso em: 29 jan.2018.
- CAGGIANO, Monica Herman. Emenda Constitucional n. 45/2004. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. v. 5, p. 185. Disponível em: <http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/artigos_2o_2012/Prof.Monica_-Reforma_do_Judiciario_artigo_completo.pdf> Acesso em: 24 jan.2018.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/2207246/acesso-a-justica---mauro-cappelletti-pdf>> Acesso em: 24 jan.2018.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- _____. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. **Revista da EMERJ**. v. 14, n. 55. Rio de Janeiro, 2011. p. 17. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/revista55_sumario.htm> Acesso em: 22.nov.2017.
- _____. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. **Revista da EMERJ**. v. 14, n. 55. Rio de Janeiro, 2012. p. 17. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/revista55_sumario.htm>. Acesso em: 29 jan.2018.
- _____. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas S/A, 2012.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4093254/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarca-candido-rangel-te>> Acesso em: 24 jan.2018.
- CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 5. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-e-sua-aplicacao-no-direitoprocessual,588668.html>>. Acesso em: 12 mar.2018.

DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: RT, 1994. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67644/70254>>. Acesso em: 24 jan.2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 07.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2016/Bol01_05.pdf>. Acesso em: 24 jan.2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2015;001024096>>. Acesso em: 24 jan.2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Responsabilidade do Estado por Atos Jurisdicionais**. Revista de Direito Administrativo. v. 198. Rio de Janeiro, 1994. Disponível em:<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2015;001024096>>. Acesso em: 24 jan.2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

Editora Globo 1959. **História da Civilização Ocidental**, tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro. Disponível em: <<http://www.consciencia.org/a-revolucao-francesa-1789-1799-historia-da-civilizacao-ocidental>>. Acesso em: 11 mar.2018.

_____. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 9ª edição, ed. Lúmen Júris. PDF.

FAGUNDES, M. Seabra. O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. 3 ed. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, 1957. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/unicidade-e-duplicidade-de-jurisdicao/96164#ixzz59TUE1Bp7>>. Acesso em: 11.mar.2018.

FERRARI, Paola Nery. **A Responsabilidade do Estado decorrente de Atos Jurisdicionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/1884/19180/1/Paola.pdf>>. Acesso em: 29 jan.2018.

FIUZA, Ricardo. **Novo código civil comentado**. 1ª ed. 6ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2003.

FUX, Luiz. **Tutela Jurisdicional**: finalidade e espécies. – Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, vol. 14, n. 2. Jul./Dez. 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Direito%20Civil%20Brasileiro%20-%20Vol.5%20direito%20das%20coisa%20%20Carlos%20Roberto%20Goncalves.pdf>>. Acesso em: 29 jan.2018.

_____. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva. 2007.

_____. **Direito civil brasileiro. Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. – Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Comentários ao código de processo civil**. vol. II: arts. 1 a 269, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Completo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. ver. e atual. até a EC 84 de 2.1.2014. São Paulo: Malheiros, 2014

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios de Processo Civil na Constituição Federal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. Pdf. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-e-sua-aplicacao-no-direito-processual,588668.html>>. Acesso em: 12 mar.2018.

POSNER, Richard A. **Para além do direito**; tradução Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Editora WFN Martins Fontes, 2009. p. 116.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais**. São Paulo: LTR, 2003.

ROSENBERG, Marinoni Leo. *Apud* NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 131. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-e-sua-aplicacao-no-direito-processual,588668.html>>. Acesso em: 12.mar.2018.

ROZAS, Luiza Barros. Responsabilidade do Estado por Atos Jurisdicionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 99, p. 758, 2004. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67644/70254>>. Acesso em: 25 jan.2018.

SANTOS NETO, João Antunes dos. A Responsabilidade Pública no Direito Brasileiro e no Direito Estrangeiro. **Revista de Direito Administrativo**. v. 239. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<https://www.escavador.com/sobre/737085/joao-antunes-dos-santos-neto>>. Acesso em: 29 jan.2018.

SILVA, Camila Garcia da. O Caso dos Irmãos Neves: “Tudo o que disse foi de medo epancada...”. **Revista Liberdades**, v. 4. São Paulo: IBCCrim, 2010. Disponível em:<http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=58>. Acesso em: 24.jan.2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil. Parte Geral**. 3 ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2001.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A Sentença no Processo do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 37. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-e-sua-aplicacao-no-direito-processual,588668.html>>. Acesso em: 12 mar.2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e, et al. **Código de Processo Civil Anotado**. 1 ed. São Paulo: AASP, 2015. p. 10. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/novo_cpc/ncpc_annotado.pdf> Acesso em: 24 jan.2018.